ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/
Em 03 MAI 2022
Presidente

REQUERIMENTO Nº.20 /2022.

Requeiro a V. Exa. que, ouvido a Mesa e havendo aprovação pelo Plenário, seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo no sentido de, no prazo máximo e improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, enviar a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que implante o piso municipal dos profissionais do magistério no mesmo patamar do piso nacional federal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

Analisando-se a tabela anexa ao Decreto Municipal n.º 4.067, e 04 de julho de 2019, os profissionais da educação recebem até hoje o valor inicial de parcos R$ 1.193,36 (mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), importância esta muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional.

Sabe-se que o PSPN é o valor abaixo do qual nenhum professor com formação em nível médio, na modalidade Normal, pode ser remunerado na forma de vencimento para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo-se a proporcionalidade em casos de jornada diferenciada.

Devemos lembrar que a Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 6º, traz a educação em primeiro lugar no rol de direitos sociais, sendo nítida a intenção do constituinte originário de demonstrar como esse direito fundamental é o instrumento para alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, quando preceitua no artigo 206 os princípios basilares do ensino, incluindo no inciso VIII a seguinte redação:

> "VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)."

Por tais razões, foi instituído pela Lei 11.738/2008 o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Cumpre salientar, que após a promulgação e sanção da referida lei, ela se tornou objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4167, mas **não logrou êxito** já que o STF declarou constitucional a redação do Art. 2° da Lei Federal no 11.738/2008, estabelecendo que a referência para fins de cumprimento do piso salarial são os VENCIMENTOS e não a remuneração, devendo ser devidamente observado pelo município. Vejamos a ementa transcrita abaixo:

APROVADO
Em 03 MAI 2022
Presidente

"`EMENTA - STF: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇAO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇAO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇAO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇAO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2 0 1§§ 1 oE 4 0 , 3 0 , CAPUT, II E III E 8 0 , TODOS DA LEI 11.738/2008.

> CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3° e 8° da Lei 11.738/2008) . 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como - -- instrumento -- de -proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3° e 8 1 da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282,2011, p. 29-83)

Decisão dos embargos de declaração a Suprema Corte modulou os efeitos da Lei 11.738/08, estabelecendo o marco inicial da vigência em 27/04/2011, senão vejamos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe. estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos -- pelo - — --- Sindifort não conhecidos. 5. Como julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3° e 8° da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011." (ADI 4167,

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, Publicado no DJE e DOU dia 19-10-2013)

Entretanto, apesar do comando da Lei Federal e da decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, o Município de Mangaratiba até hoje ainda não implantou o piso nacional do magistério, pagando aos seus professores vencimento bem menor do que o estabelecido pela lei.

Sabe-se também que, através da Lei Federal n.º 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, foram estabelecidas as metas 17 e 18 que dizem respeito à remuneração dos professores:

> "**Meta 17**: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. Estratégias: 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional."
>
> "**Meta 18**: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Estratégias: 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados; 18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina; 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação,

a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública; 18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu; 18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério; 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas; 18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação; 18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira."

Por sua vez, aprovou-se em âmbito local, através da Lei Municipal n.º 963, 22 de junho de 2015, o Plano Municipal de Educação (PME).

Entretanto, até o momento não houve o cumprimento da legislação federal. Pois, apesar do comando da Lei Federal e da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Município de Mangaratiba não implantou o piso nacional, pagando aos seus professores vencimentos menores do que o estabelecido pela Lei, mesmo levando-se em conta a proporção no tocante á carga horária.

Deve ser considerado que a observância do piso nacional do magistério é obrigatória e se constitui num direito subjetivo dos professores da rede pública de ensino, razão pela qual possui o administrador público a obrigação inescusável de cumpri-lo, sendo que não cabe ao gestor municipal alegar desconhecimento da Lei.

Portanto, este requerimento se faz necessário a fim de que o Chefe do Poder Executivo digne-se a dar eficácia ao que determina a legislação nacional e, de forma reflexa, a Constituição Federal.

Mangaratiba, 03 de maio de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR
HUGO GRAÇANO

Câmara Municipal de Mangaratiba